

ACÓRDÃO Nº 2128 /2022

PROCESSO: 05309/2015-8

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Andréa Maria Alves Coelho (Defensora Pública-Geral e ordenadora de despesas), Nídia de Matos Nunes Rolim (Coordenadora Administrativo-Financeira), Francisco Rubens de Lima Júnior (Chefe da ASJUR e membro da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 028/2013), Régis Gonçalves Pinheiro (Assessor Jurídico), Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra (Subdefensora Pública Geral), Thiago Oliveira Tozzi (Gestor do Contrato de Gestão nº 028/2013) e Juan Melo Gomez (membro da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 028/2013).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas regulares com ressalvas e regulares. Multa. Determinação. Recomendação. Votação unânime. Contas irregulares. Multa. Votação por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado – FAADEP.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, **julgar** regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, as contas dos Srs. Nídia de Matos Nunes Rolim (Coordenadora Administrativo-Financeira), Francisco Rubens de Lima Júnior (Chefe da ASJUR e membro da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 028/2013) e Régis Gonçalves Pinheiro (Assessor Jurídico), nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995; **julgar** regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra (Subdefensora Pública Geral), Thiago Oliveira Tozzi (Gestor do Contrato de Gestão nº 028/2013) e Juan Melo Gomez (membro da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 028/2013), nos termos dos artigos 1º, I, 15, I e 22, I, da Lei nº 12.509/1995; **aplicar** multa à Sra. Nídia de Matos Nunes Rolim (Coordenadora Administrativo-Financeira), nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, no valor de R\$ 1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais), por apresentar demonstrativos contábeis sem a identificação de registro no respectivo conselho de classe do responsável pela elaboração (Item 2.2). **Fixar** o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das sanções ora impostas, autorizando, desde já, o parcelamento das multas, conforme art. 25 da LOTCE, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas até as datas dos seus respectivos recolhimentos, nos moldes definidos pela Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005 c/c a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015. Caso não comprovado o recolhimento dos valores acima, no prazo estabelecido, fica autorizada a inclusão do nome do devedor na lista de inadimplentes deste Tribunal, bem como o envio de cópia do presente feito para cobrança judicial por parte da Procuradoria-geral do Estado – PGE. **Determinar** à atual gestão do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado – FAADEP que: envie os Demonstrativos Contábeis assinados digitalmente por contador devidamente registrado no conselho de classe; crie uma rotina de acompanhamento das publicações no Diário Oficial dos contratos, convênios e aditivos, com o intuito de evitar publicações intempestivas, em desconformidade com o art. 61 da Lei no 8.666/93; proceda, nos processos de dispensa de licitação, inclusive nos relativos a contratos

ACÓRDÃO Nº 2128 /2022

de gestão, à pesquisa de preços em que seja exigido o mínimo de três propostas; não aprove a execução de contrato de gestão sem que a prestação de contas apresente os pareceres dos conselhos fiscal e de administração da entidade; e comprove a retenção ou devolução do valor glosado (R\$ 82.490,28) pela comissão de avaliação responsável pela análise do Contrato de Gestão nº 028/2013 ou instaure e envie a esta Corte de Contas a devida Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta dias), para apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis, no Contrato de Gestão nº 028/2013, firmado pela DPGE com o CGDT, nos termos do inciso IV, art. 10, da IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, e art. 8º, da Lei nº 12.509/95 c/c o art. 2º da IN nº 03/2017 deste Tribunal de Contas. **Recomendar** ao órgão que construa indicadores objetivos de desempenho e de gestão, estabelecendo metas, caso ainda não o tenham feito, para aferirem as atividades exercidas pela entidade e abordá-los no relatório de desempenho de gestão nas futuras contas anuais, de forma que possam ser mensurados os percentuais atingidos, possibilitando constatar a eficiência, a eficácia e a economicidade das ações. **Recomendar** à Secex que proceda, conforme plano anual de fiscalizações, com o monitoramento específico das determinações e recomendações dos Acórdãos nº 060/2013, nº 006/2009, nº 138/2010, nº 092/2011 e nº 070/2012. **Notificar** os interessados, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal. **Arquivar os autos**, após o trânsito em julgado. E por maioria dos votos, **julgar** irregulares as contas da Sra. Andréa Maria Alves Coelho (Defensora Pública-Geral e ordenadora de despesas), nos termos do art. 15, III, da Lei nº 12.509/1995; **aplicar** multa à Sra. Andréa Maria Alves Coelho (Defensora Pública-Geral e ordenadora de despesas), no valor de R\$ 15.455,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 1.405,00 (mil, quatrocentos e cinco reais), nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, por apresentar demonstrativos contábeis sem a identificação de registro no respectivo conselho de classe do responsável pela elaboração (Item 2.2); e R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais), nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995, por não apresentar justificativa de preços nas dispensas de Contratos de Gestão (Item 2.4).

Vencido, em parte, o Conselheiro Rholden Queiroz que votou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.405,00 para Andréa Maria Alves Coelho, com declaração de votos.

Votaram os Exmos. Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz e o Exmo. Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2022

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL